

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08955e25**Exercício Financeiro de **2024**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IPREVIB

Município de **IBICOARA****Gestor: Luciano Aguiar da Silva****Relator: Cons. Paulo Rangel****ACÓRDÃO 08955e25APR**

Decide pela regularidade, porém com ressalvas, as contas da IPREVIB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES do município de IBICOARA, relativas ao exercício financeiro de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Município:	IBICOARA		
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores de Ibiocara		
Contador:	Lucidalva Lopes Silva Bastos	CRC-BA	019096/0-4
Data de Ingresso do Processo:	31/03/2025	Processo e-TCM	08955e25
Exercício:	2024		

RESPONSÁVEIS		
Gestor	Início	Fim
Luciano Aguiar da Silva	01/01/2024	31/12/2024

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo e-TCM	Acórdão	Gestor
2020		Regular com ressalvas	Gildeon Oliviera Cerqueira
2021		Regular com ressalvas	Luciano Aguiar da Silva
2022		Regular com ressalvas	Luciano Aguiar da Silva
2023		Regular com ressalvas	Luciano Aguiar da Silva

Informação extraída do SICCO em 20/05/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo nº **08955e25** relativo à prestação de contas da Instituto de Previdência dos Servidores de Ibiocara, exercício de 2024, de responsabilidade do **Sr. Luciano Aguiar da Silva**, cujo ingresso se deu de forma





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eletrônica perante este Tribunal de Contas, através do Sistema e-TCM, em **31/03/2025**.

Submetido ao crivo dos setores técnicos desta Casa, o seu exame resultou na consequente exibição dos Relatórios das Contas de Gestão/RGES e a Cientificação/Relatório Anual pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo, encontrando-se disponíveis no sobredito Sistema.

Determinou-se a notificação do predito Gestor, por intermédio do Edital nº 437, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, publicado em 27/05/2025, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

Atendendo ao chamamento, o Gestor, tempestivamente, apresentou arrazoado, escoltado por documentos que julgou necessários aos esclarecimentos dos fatos.

O presente feito não se enquadra na matriz do Ministério Público de Contas. Todavia, fica resguardada sua possibilidade de se manifestar durante as sessões de julgamento, *ex vi* do art. 5º, II, da Lei Estadual n.º 12.207/11 c/c o art. 63, II, do Regimento Interno desta Casa.

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preconizado na regra do art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelos Municípios do Estado da Bahia.

Na mesma linha, a Resolução TCM n.º 1.379/18 do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, estabeleceu as normas para a apresentação das prestações de contas de gestão dos gestores das entidades integrantes da administração indireta municipal.

Lastreado na legislação em epígrafe, analisados os elementos carreados aos autos, notadamente a defesa, igualmente os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, corroborados por consultas realizadas na Plataforma de Processos Eletrônicos/e-TCM e no Sistema Integrado de Gestão de Auditoria/SIGA, restam identificados os seguintes registros e conclusões.

1. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual n.º 375, de 19/12/2023, estimou a receita e fixou a despesa da Entidade sob exame no valor de R\$ 13.000.000,00, para o exercício financeiro de 2024.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A área técnica pontuou que, conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$ 340.000,00 (conforme Anexo 1), somente referente às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2024.

No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

3. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, o RGES apurou que, do total de R\$ 13.000.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$ 13.841.083,97, correspondendo a 106,47% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$ 13.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 3.371.877,38, equivalente a 25,94% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit** de R\$ 10.469.206,59.

3.1.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Verificou a área técnica que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

De acordo com as peças contábeis, as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar ^(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processado ^(D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Não Processado ^(D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

A área técnica constatou que o Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:





INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 13.841.083,97	Despesa Orçamentária	R\$ 3.371.877,38
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 0,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 0,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 246.355,83	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 246.355,83
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 246.355,83	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 246.355,83
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 62.589.908,72	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 73.059.115,31
TOTAL	R\$ 76.677.348,52	TOTAL	R\$ 76.677.348,52

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 13.841.083,97	R\$ 13.841.083,97	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 246.355,83	R\$ 246.355,83	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 3.371.877,38	R\$ 3.371.877,38	R\$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 246.355,83	R\$ 246.355,83	R\$ 0,00

Analisando-se o quadro acima, a área técnica observou que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **corresponderam** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita, Despesa, Ingressos e Desembolsos do mês de dezembro/ 2024.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

Foi observado pelo corpo instrutivo que o Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:



SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL (R\$)							
ATIVO	2024 ^(M)	2023 ^(M)	DIF	PASSIVO	2024 ^(M)	2023 ^(M)	DIF
Ativo Circulante	R\$ 73.486.724,45	R\$ 62.589.908,72	R\$ 10.896.815,73	Passivo Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Não Circulante	R\$ 8.901.894,61	R\$ 5.021.682,19	R\$ 3.880.212,42	Passivo Não Circulante	R\$ 92.813.328,29	R\$ 77.622.067,11	R\$ 15.191.261,18
				Patrimônio Líquido	-R\$ 10.424.709,23	-R\$ 8.441.917,45	-R\$ 1.982.791,78
TOTAL	R\$ 82.388.619,06	R\$ 67.611.590,91	R\$ 14.777.028,15	TOTAL	R\$ 82.388.619,06	R\$ 69.180.149,66	R\$ 13.208.469,40

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (R\$)				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$ 73.059.115,31	Passivo Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 73.059.115,31
Ativo Permanente	R\$ 9.329.503,75	Passivo Permanente	R\$ 92.813.328,29	-R\$ 83.483.824,54
TOTAL	R\$ 82.388.619,06	TOTAL	R\$ 92.813.328,29	-R\$ 10.424.709,23

Informou a unidade instrutiva que as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, sintético, de dezembro/2024, gerado pelo SIGA, abaixo relacionadas, encontram-se **divergentes** dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2024.

Grupos	DCR - Dez/24	Saldo BP ^(M)	Diferenças
Ativo Circulante	R\$ 74.603.438,78	R\$ 73.486.724,45	R\$ 1.116.714,33
Ativo Não Circulante	R\$ 5.048.617,47	R\$ 8.901.894,61	-R\$ 3.853.277,14
Passivo Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 77.622.067,11	R\$ 92.813.328,29	-R\$ 15.191.261,18
Patrimônio Líquido	-R\$ 8.441.917,45	-R\$ 10.424.709,23	R\$ 1.982.791,78

Em sede de defesa, o Gestor informou que o seu setor de contabilidade não efetuou o reenvio dos dados de balanço após o encerramento anual. Assim, os dados que se encontram no SIGA não retratam fielmente os saldos relativos ao fechamento de balanço. Anexou o Demonstrativo das Contas do Razão emitido pelo Sistema de Contabilidade do IPREVIB, no qual se constatam as informações corretas. Evidenciou que aquele setor foi devidamente alertado para que tenha melhor acompanhamento das informações encaminhadas no SIGA.

Analisando a questão, entendo que, a despeito de o Gestor informar equívoco por parte do seu setor de contabilidade no reenvio dos dados de balanço após o encerramento anual e, também, juntar, em sua defesa, o que alega ser o correto Demonstrativo das Constas do Razão, não posso ignorar a intempestividade na apresentação do referido documento, que, sem sombra de dúvida, acarreta consequências práticas: a uma porque macula o princípio da transparência, a duas porque compromete a análise das contas pela área

técnica no momento próprio, fato que conduz a uma avaliação consequencial negativa da gestão pública.

Com essas breves considerações, **o achado deve ser mantido.**

Adverte-se, contudo, o Gestor para que estabeleça processos administrativos internos mais eficientes, visando a garantir a apresentação tempestiva do Demonstrativo das Contas do Razão, promovendo, assim, a aludida transparência e a conformidade com a legislação que rege a espécie. De igual modo, fica **advertido o Gestor** que envide esforços direcionados à correta inserção de dados no Sistema SIGA nas futuras prestações de contas, de modo a se evitar equívocos deste jaez.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

Gizou a área técnica que o Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18, indicando saldo de R\$ 73.059.115,31, **correspondendo ao registrado** no Balanço Patrimonial de 2024.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em **cumprimento** ao Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18.

3.3.1.2 CRÉDITOS A RECEBER/DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO

No âmbito do grupo “Créditos a Curto Prazo”, destacou a área técnica a conta: CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS, que trata de valor a recuperar de terceiros no montante de R\$ 427.609,14, cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.

3.3.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.3.2.1 CRÉDITOS A LONGO PRAZO

A conta Créditos a Longo Prazo registra saldo de R\$ 8.875.319,33.

Destacou a área técnica que, em consulta ao DCR/2024, não foi identificada a contabilização dos créditos para amortização de deficit atuarial. O lançamento que espelha os créditos para amortização do deficit atuarial deve ser evidenciado por um débito na conta 1.2.1.1.2.08.00 CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL e um crédito na conta 4.9.9.8.0.00.00 CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT.

Ressaltou a unidade instrutiva que o apontamento acima também foi trazido na análise das contas do exercício de 2023. Na ocasião, em sede de Defesa (Pasta: Defesa à Notificação da UJ – 07420e24, Doc. 112), a gestão informou que o setor de contabilidade providenciaria “o devido lançamento referente aos



créditos para amortização de deficit atuarial, estabelecido no plano de amortização”.

Conforme arts. 14 e 54, c/c art. 20 do Anexo VIII da Portaria MTP 1467/2022, é dever do dirigente do RPPS assegurar o repasse e a cobrança das contribuições e encargos devidos pelo ente federativo, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A gestão deve estar comprometida com a verificação da regularidade desses repasses e com a aplicação de medidas em caso de atrasos. Destaque-se que a situação se encontra atualmente sob acompanhamento e eventuais discrepâncias serão objeto de ação fiscalizatória específica.

Em sua defesa, o Gestor elucidou que *“o julgamento do recurso ordinário das contas de 2023 só ocorreu em dezembro de 2024, ou seja, no final do exercício financeiro de 2024. Assim, a determinação citada foi devidamente encaminhada ao setor de contabilidade que providenciará o devido lançamento referente aos créditos para amortização de déficit atuarial, estabelecido no plano de amortização, no exercício de 2025, sanando assim o apontamento. Devido o julgamento do recurso com a determinação só ter ocorrido no fim de 2024, o setor de contabilidade efetuou o lançamento no exercício corrente (2025). Trata-se apenas de erro formal e que, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deve ser corrigido com os respectivos lançamentos de ajustes.”*

Com esses esclarecimentos, dou o **achado por sanado**.

3.3.3 PASSIVO

3.3.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Gizou a área técnica que a Dívida Flutuante apresentava saldo anterior zerado, havendo, no exercício, inscrição de R\$ 246.355,83 e baixa de R\$ 246.355,83, remanescendo saldo zerado, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial/2024.

3.3.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A entidade não possui Dívida Fundada Interna, em consonância com o Balanço Patrimonial/2024.

Foi apresentado Demonstrativo de inexistência de movimentos registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18.

3.3.4 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Constatou a área técnica que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$ 23.151.346,26 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$ 25.134.138,04, resultando num **deficit** de R\$ 1.982.791,78.





4. EXIGÊNCIAS DECORRENTES DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

Foi encaminhada a Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município (Pasta: Entrega da UJ – 08955e25, Doc. nº 72) em **cumprimento** ao Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18 e ao art. 26, da Portaria/MTP n.º 1.467/2022.

O relatório foi realizado pela Empresa DVALONI CONSULTORIA e entregue em 07/03/2025. O atuário responsável pela análise foi o Sr. DANIEL BARBOSA VALONI, cadastrado sob o MIBA n.º 2250.

Da análise do Relatório de Avaliação Atuarial verifica-se que há um deficit atuarial previsto de R\$10.625.261,95 (dez milhões seiscientos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a valores necessários para manutenção do equilíbrio financeiro futuro do regime, sendo apresentado plano de amortização desse deficit.

Consta o parecer atuarial, constante no Relatório de Avaliação Atuarial, conforme o art. 66 e o Anexo VI, art. 2º, incisos VII e XXXI, ambos da Portaria/MTP nº 1.467/2022.

Foram encaminhados os documentos exigidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, **em atendimento** ao Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

5.1 MULTA

Foi verificado registro de multa imputada ao Gestor das presentes contas, como demonstra o quadro abaixo:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor
06825e22	LUCIANO AGUIAR DA SILVA	Presidente	N	N	12/03/2025	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SID em 20/05/2025.

Defendendo-se, o Gestor evidencia que solicitou “a exclusão do registro indicado na tabela, pois, conforme Parecer do recurso ordinário das Contas de 2021, Processo TCM 06825e22, a multa imposta no parecer original foi excluída, com a determinação de aprovação com ressalvas, sem aplicação de multa ou determinação de ressarcimento. Na oportunidade anexamos o citado parecer (Anexo 01), que se encontra publicado na edição de 19/12/2024 do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.”

Juntou captura da Parte III do parecer do recurso ordinário (reconsideração) das contas de 2021, Processo 06825e22, conforme se verifica abaixo:

**III DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Luciano Aguiar da Silva, responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IPREVIB**, município de Ibicoara, exercício de 2021, **Processo TCM nº 06825e22, para excluir a multa** de que trata o art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 06/91, de R\$1.000,00 (um mil reais); mantendo-se o pronunciamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas e demais determinações.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2024.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Concluiu, assim, que *“não existe a multa elencada na tabela, pois no parecer do recurso ordinário referente ao processo citado há uma determinação explícita para sua exclusão.”*

Mercê desses argumentos defensivos, o **achado resta sanado**.

Faz-se necessária a regularização deste apontamento por parte da 1ª DCE.

5.2 RESSARCIMENTO

Não há registros de pendências alusivas a ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 12ª Inspeção Regional de Controle Externo procedeu ao exame mensal da execução orçamentária, no qual não se constatou nenhuma ocorrência relevante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 06/91, porque as impropriedades apontada não comprometem a questão meritória, vota-se no sentido de julgar **regulares, com ressalvas**, as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara**, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Gestor, o **Sr. Luciano Aguiar da Silva**, sobretudo em razão daquelas abaixo relacionadas:

- à irregularidade no Balanço Patrimonial.

Determina-se ao Gestor, ou a quem o suceder, a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Encaminhe-se cópia do presente ao Prefeito do Município de **Ibicoara** para conhecimento.

À 1ª DCE:

- para proceder à regularização quanto à ausência da multa imputada ao Gestor, conforme consta da decisão lançada no Recurso Ordinário n.º 06825e22.

À SGE:

- encaminhar o Acórdão à Prefeitura de Ibicoara, para conhecimento.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 22 de outubro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Paulo Rangel
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08955e25**Exercício Financeiro de **2024**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IPREVIB

Município de **IBICOARA****Gestor: Luciano Aguiar da Silva****Relator: Cons. Paulo Rangel****VOTO**

Município:	IBICOARA		
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores de Ibiocara		
Contador:	Lucidalva Lopes Silva Bastos	CRC-BA	019096/0-4
Data de Ingresso do Processo:	31/03/2025	Processo e-TCM	08955e25
Exercício:	2024		

RESPONSÁVEIS		
Gestor	Início	Fim
Luciano Aguiar da Silva	01/01/2024	31/12/2024

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo e-TCM	Acórdão	Gestor
2020		Regular com ressalvas	Gildeon Oliveira Cerqueira
2021		Regular com ressalvas	Luciano Aguiar da Silva
2022		Regular com ressalvas	Luciano Aguiar da Silva
2023		Regular com ressalvas	Luciano Aguiar da Silva

Informação extraída do SICCO em 20/05/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo nº **08955e25** relativo à prestação de contas da Instituto de Previdência dos Servidores de Ibiocara, exercício de 2024, de responsabilidade do **Sr. Luciano Aguiar da Silva**, cujo ingresso se deu de forma eletrônica perante este Tribunal de Contas, através do Sistema e-TCM, em **31/03/2025**.

Submetido ao crivo dos setores técnicos desta Casa, o seu exame resultou na conseqüente exibição dos Relatórios das Contas de Gestão/RGES e a Cientificação/Relatório Anual pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo, encontrando-se disponíveis no sobredito Sistema.

Determinou-se a notificação do predito Gestor, por intermédio do Edital nº 437, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, publicado em 27/05/2025, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos

e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

Atendendo ao chamamento, o Gestor, tempestivamente, apresentou arrazoado, escoltado por documentos que julgou necessários aos esclarecimentos dos fatos.

O presente feito não se enquadra na matriz do Ministério Público de Contas. Todavia, fica resguardada sua possibilidade de se manifestar durante as sessões de julgamento, *ex vi* do art. 5º, II, da Lei Estadual n.º 12.207/11 c/c o art. 63, II, do Regimento Interno desta Casa.

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preconizado na regra do art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelos Municípios do Estado da Bahia.

Na mesma linha, a Resolução TCM n.º 1.379/18 do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, estabeleceu as normas para a apresentação das prestações de contas de gestão dos gestores das entidades integrantes da administração indireta municipal.

Lastreado na legislação em epígrafe, analisados os elementos carreados aos autos, notadamente a defesa, igualmente os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, corroborados por consultas realizadas na Plataforma de Processos Eletrônicos/e-TCM e no Sistema Integrado de Gestão de Auditoria/SIGA, restam identificados os seguintes registros e conclusões.

1. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual n.º 375, de 19/12/2023, estimou a receita e fixou a despesa da Entidade sob exame no valor de R\$ 13.000.000,00, para o exercício financeiro de 2024.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A área técnica pontuou que, conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$ 340.000,00 (conforme Anexo 1), somente referente às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2024.



No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

3. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, o RGES apurou que, do total de R\$ 13.000.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$ 13.841.083,97, correspondendo a 106,47% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$ 13.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 3.371.877,38, equivalente a 25,94% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit** de R\$ 10.469.206,59.

3.1.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Verificou a área técnica que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

De acordo com as peças contábeis, as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar ^(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
<u>Processado</u> (D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<u>Não Processado</u> (D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

A área técnica constatou que o Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:





INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 13.841.083,97	Despesa Orçamentária	R\$ 3.371.877,38
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 0,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 0,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 246.355,83	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 246.355,83
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 246.355,83	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 246.355,83
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 62.589.908,72	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 73.059.115,31
TOTAL	R\$ 76.677.348,52	TOTAL	R\$ 76.677.348,52

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 13.841.083,97	R\$ 13.841.083,97	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 246.355,83	R\$ 246.355,83	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 3.371.877,38	R\$ 3.371.877,38	R\$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 246.355,83	R\$ 246.355,83	R\$ 0,00

Analisando-se o quadro acima, a área técnica observou que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **corresponderam** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita, Despesa, Ingressos e Desembolsos do mês de dezembro/ 2024.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

Foi observado pelo corpo instrutivo que o Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:



SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL (R\$)							
ATIVO	2024 ^(M)	2023 ^(M)	DIF	PASSIVO	2024 ^(M)	2023 ^(M)	DIF
Ativo Circulante	R\$ 73.486.724,45	R\$ 62.589.908,72	R\$ 10.896.815,73	Passivo Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Não Circulante	R\$ 8.901.894,61	R\$ 5.021.682,19	R\$ 3.880.212,42	Passivo Não Circulante	R\$ 92.813.328,29	R\$ 77.622.067,11	R\$ 15.191.261,18
				Patrimônio Líquido	-R\$ 10.424.709,23	-R\$ 8.441.917,45	-R\$ 1.982.791,78
TOTAL	R\$ 82.388.619,06	R\$ 67.611.590,91	R\$ 14.777.028,15	TOTAL	R\$ 82.388.619,06	R\$ 69.180.149,66	R\$ 13.208.469,40

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (R\$)				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$ 73.059.115,31	Passivo Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 73.059.115,31
Ativo Permanente	R\$ 9.329.503,75	Passivo Permanente	R\$ 92.813.328,29	-R\$ 83.483.824,54
TOTAL	R\$ 82.388.619,06	TOTAL	R\$ 92.813.328,29	-R\$ 10.424.709,23

Informou a unidade instrutiva que as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, sintético, de dezembro/2024, gerado pelo SIGA, abaixo relacionadas, encontram-se **divergentes** dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2024.

Grupos	DCR - Dez/24	Saldo BP ^(M)	Diferenças
Ativo Circulante	R\$ 74.603.438,78	R\$ 73.486.724,45	R\$ 1.116.714,33
Ativo Não Circulante	R\$ 5.048.617,47	R\$ 8.901.894,61	-R\$ 3.853.277,14
Passivo Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 77.622.067,11	R\$ 92.813.328,29	-R\$ 15.191.261,18
Patrimônio Líquido	-R\$ 8.441.917,45	-R\$ 10.424.709,23	R\$ 1.982.791,78

Em sede de defesa, o Gestor informou que o seu setor de contabilidade não efetuou o reenvio dos dados de balanço após o encerramento anual. Assim, os dados que se encontram no SIGA não retratam fielmente os saldos relativos ao fechamento de balanço. Anexou o Demonstrativo das Contas do Razão emitido pelo Sistema de Contabilidade do IPREVIB, no qual se constatam as informações corretas. Evidenciou que aquele setor foi devidamente alertado para que tenha melhor acompanhamento das informações encaminhadas no SIGA.

Analisando a questão, entendo que, a despeito de o Gestor informar equívoco por parte do seu setor de contabilidade no reenvio dos dados de balanço após o encerramento anual e, também, juntar, em sua defesa, o que alega ser o correto Demonstrativo das Contas do Razão, não posso ignorar a intempestividade na apresentação do referido documento, que, sem sombra de dúvida, acarreta consequências práticas: a uma porque macula o princípio da transparência, a duas porque compromete a análise das contas pela área

técnica no momento próprio, fato que conduz a uma avaliação consequencial negativa da gestão pública.

Com essas breves considerações, **o achado deve ser mantido.**

Adverte-se, contudo, o Gestor para que estabeleça processos administrativos internos mais eficientes, visando a garantir a apresentação tempestiva do Demonstrativo das Contas do Razão, promovendo, assim, a aludida transparência e a conformidade com a legislação que rege a espécie. De igual modo, fica **advertido o Gestor** que envide esforços direcionados à correta inserção de dados no Sistema SIGA nas futuras prestações de contas, de modo a se evitar equívocos deste jaez.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

Gizou a área técnica que o Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18, indicando saldo de R\$ 73.059.115,31, **correspondendo ao registrado** no Balanço Patrimonial de 2024.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em **cumprimento** ao Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18.

3.3.1.2 CRÉDITOS A RECEBER/DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO

No âmbito do grupo “Créditos a Curto Prazo”, destacou a área técnica a conta: CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS, que trata de valor a recuperar de terceiros no montante de R\$ 427.609,14, cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.

3.3.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.3.2.1 CRÉDITOS A LONGO PRAZO

A conta Créditos a Longo Prazo registra saldo de R\$ 8.875.319,33.

Destacou a área técnica que, em consulta ao DCR/2024, não foi identificada a contabilização dos créditos para amortização de deficit atuarial. O lançamento que espelha os créditos para amortização do deficit atuarial deve ser evidenciado por um débito na conta 1.2.1.1.2.08.00 CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL e um crédito na conta 4.9.9.8.0.00.00 CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT.

Ressaltou a unidade instrutiva que o apontamento acima também foi trazido na análise das contas do exercício de 2023. Na ocasião, em sede de Defesa (Pasta: Defesa à Notificação da UJ – 07420e24, Doc. 112), a gestão informou que o setor de contabilidade providenciaria “o devido lançamento referente aos



créditos para amortização de deficit atuarial, estabelecido no plano de amortização”.

Conforme arts. 14 e 54, c/c art. 20 do Anexo VIII da Portaria MTP 1467/2022, é dever do dirigente do RPPS assegurar o repasse e a cobrança das contribuições e encargos devidos pelo ente federativo, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A gestão deve estar comprometida com a verificação da regularidade desses repasses e com a aplicação de medidas em caso de atrasos. Destaque-se que a situação se encontra atualmente sob acompanhamento e eventuais discrepâncias serão objeto de ação fiscalizatória específica.

Em sua defesa, o Gestor elucidou que *“o julgamento do recurso ordinário das contas de 2023 só ocorreu em dezembro de 2024, ou seja, no final do exercício financeiro de 2024. Assim, a determinação citada foi devidamente encaminhada ao setor de contabilidade que providenciará o devido lançamento referente aos créditos para amortização de déficit atuarial, estabelecido no plano de amortização, no exercício de 2025, sanando assim o apontamento. Devido o julgamento do recurso com a determinação só ter ocorrido no fim de 2024, o setor de contabilidade efetuou o lançamento no exercício corrente (2025). Trata-se apenas de erro formal e que, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deve ser corrigido com os respectivos lançamentos de ajustes.”*

Com esses esclarecimentos, dou o **achado por sanado**.

3.3.3 PASSIVO

3.3.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Gizou a área técnica que a Dívida Flutuante apresentava saldo anterior zerado, havendo, no exercício, inscrição de R\$ 246.355,83 e baixa de R\$ 246.355,83, remanescendo saldo zerado, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial/2024.

3.3.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A entidade não possui Dívida Fundada Interna, em consonância com o Balanço Patrimonial/2024.

Foi apresentado Demonstrativo de inexistência de movimentos registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18.

3.3.4 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Constatou a área técnica que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$ 23.151.346,26 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$ 25.134.138,04, resultando num **deficit** de R\$ 1.982.791,78.





4. EXIGÊNCIAS DECORRENTES DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

Foi encaminhada a Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município (Pasta: Entrega da UJ – 08955e25, Doc. nº 72) em **cumprimento** ao Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18 e ao art. 26, da Portaria/MTP n.º 1.467/2022.

O relatório foi realizado pela Empresa DVALONI CONSULTORIA e entregue em 07/03/2025. O atuário responsável pela análise foi o Sr. DANIEL BARBOSA VALONI, cadastrado sob o MIBA n.º 2250.

Da análise do Relatório de Avaliação Atuarial verifica-se que há um deficit atuarial previsto de R\$10.625.261,95 (dez milhões seiscientos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a valores necessários para manutenção do equilíbrio financeiro futuro do regime, sendo apresentado plano de amortização desse deficit.

Consta o parecer atuarial, constante no Relatório de Avaliação Atuarial, conforme o art. 66 e o Anexo VI, art. 2º, incisos VII e XXXI, ambos da Portaria/MTP nº 1.467/2022.

Foram encaminhados os documentos exigidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, **em atendimento** ao Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

5.1 MULTA

Foi verificado registro de multa imputada ao Gestor das presentes contas, como demonstra o quadro abaixo:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor
06825e22	LUCIANO AGUIAR DA SILVA	Presidente	N	N	12/03/2025	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SID em 20/05/2025.

Defendendo-se, o Gestor evidencia que solicitou “a exclusão do registro indicado na tabela, pois, conforme Parecer do recurso ordinário das Contas de 2021, Processo TCM 06825e22, a multa imposta no parecer original foi excluída, com a determinação de aprovação com ressalvas, sem aplicação de multa ou determinação de ressarcimento. Na oportunidade anexamos o citado parecer (Anexo 01), que se encontra publicado na edição de 19/12/2024 do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.”

Juntou captura da Parte III do parecer do recurso ordinário (reconsideração) das contas de 2021, Processo 06825e22, conforme se verifica abaixo:

**III DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Luciano Aguiar da Silva, responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IPREVIB**, município de Ibicoara, exercício de 2021, **Processo TCM nº 06825e22, para excluir a multa** de que trata o art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 06/91, de R\$1.000,00 (um mil reais); mantendo-se o pronunciamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas e demais determinações.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2024.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Concluiu, assim, que *“não existe a multa elencada na tabela, pois no parecer do recurso ordinário referente ao processo citado há uma determinação explícita para sua exclusão.”*

Mercê desses argumentos defensivos, o **achado resta sanado**.

Faz-se necessária a regularização deste apontamento por parte da 1ª DCE.

5.2 RESSARCIMENTO

Não há registros de pendências alusivas a ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 12ª Inspeção Regional de Controle Externo procedeu ao exame mensal da execução orçamentária, no qual não se constatou nenhuma ocorrência relevante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 06/91, porque as impropriedades apontada não comprometem a questão meritória, vota-se no sentido de julgar **regulares, com ressalvas**, as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara**, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Gestor, o **Sr. Luciano Aguiar da Silva**, sobretudo em razão daquelas abaixo relacionadas:

- à irregularidade no Balanço Patrimonial.

Determina-se ao Gestor, ou a quem o suceder, a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Encaminhe-se cópia do presente ao Prefeito do Município de **Ibicoara** para conhecimento.

À 1ª DCE:

- para proceder à regularização quanto à ausência da multa imputada ao Gestor, conforme consta da decisão lançada no Recurso Ordinário n.º 06825e22.

À SGE:

- encaminhar o Acórdão à Prefeitura de Ibicoara, para conhecimento.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 22 de outubro de 2025.

Cons. Paulo Rangel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

